



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08035/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Objeto: Inspeção de Obras, exercício de 2010

Interessado: José Ferreira da Silva (Prefeito)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS, EXERCÍCIO DE 2010 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE DAS DESPESAS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EXECUTADOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2010.

ACÓRDÃO AC2 TC 1926/2012

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção das obras executadas pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, durante o exercício de 2010, tendo como responsável o Prefeito José Ferreira da Silva.

A DIAFI determinou a formalização do presente processo, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria das despesas com obras públicas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 589/605, por meio do qual informou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R\$ 1.097.877,68, equivalente a 95,08% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			DESPESA EM 2010
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Construção de unidades habitacionais	-	-	-	147.230,00	136.161,30
02	Construção de um galpão	-	-	-	92.109,39	60.635,51
03	Construção de 3.000m ² de calçamento no acesso ao açude local	-	-	-	135.090,00	135.090,00
04	Construção de um Centro Social	-	-	-	129.847,92	128.642,01
05	Pavimentação em paralelepípedos	-	-	-	121.758,75	119.300,85
06	Reforma da Escola João Martins dos Santos	-	-	-	149.468,29	145.048,02
07	Construção do muro e de cinco salas na Escola João Martins dos Santos	-	-	-	149.985,83	133.604,35
08	Pavimentação da Rua Francisca Diniz de Oliveira e da Travessa Francisco Batista de Paula	-	-	-	76.179,99	75.505,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08035/11

09	Implantação de rede elétrica	-	-	-	149.526,20	94.777,80
10	Ampliação de unidade mista de saúde	-	-	-	100.145,76	69.111,86

Na mesma manifestação, destacou as seguintes irregularidades:

1. Excesso de pagamento no valor de R\$ 19.024,12, sendo R\$ 2.986,20 na construção de unidades habitacionais, R\$ 7.083,92 na construção de um galpão e R\$ 8.954,00 na implantação de rede elétrica;
2. Ausência do documento denominado Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em algumas obras; e
3. Fracionamento do objeto das licitações (Convites nº 17/2010 e 19/2010).

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 17519/11, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 624/632, lograram elidir as inconsistências relacionadas à ausência do documento denominado ART, fracionamento do objeto das licitações e excesso na implantação da rede elétrica. As demais irregularidades foram mantidas, com redução do excesso na obra de construção de galpão, conforme comentários a seguir, transcritos do relatório de análise de defesa:

- CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS (EXCESSO: R\$ 2.986,20)

Defesa: "Reconhece falha da comissão de licitação, à qual foi recomendado redobrar os cuidados nos próximos processos. Contudo, salienta que não foi paga nenhuma quantia além do contratado, devendo ser levado em consideração que o valor da construção seria abaixo do valor de mercado. Afirma, ainda, que a empresa efetivamente colocou as placas."

Auditoria: "Conforme explicitado no relatório inicial, a planilha de custos contratada prevê a instalação de uma placa em cada unidade habitacional. Tendo em vista que parte das residências foi construída em um mesmo local, vizinhas umas das outras, conforme imagens acostadas na oportunidade, não há razão plausível que justifique a inserção de mais de uma placa indicativa tratando da mesma obra, no mesmo local. Por tal razão, consideramos irregular o pagamento por 03 (três) unidades do item previsto na planilha do contrato, perfazendo o montante de R\$ 2.986,20.

Quanto à alegação da defesa de que os valores dos itens estão abaixo daqueles praticados no mercado, esta auditoria esclarece que não questionou qualquer superfaturamento nos preços praticados, apenas apontando itens não executados contidos na planilha orçamentária.

- CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO (NOVO EXCESSO: R\$ 1.355,89)

Defesa: "Alega que a memória de cálculos contém valores divergentes daqueles executados, aproveitando a oportunidade para apresentar nova planilha justificando os serviços questionados, da qual se retira a possível execução de novos serviços não computados, no valor de R\$ 8.358,68.

Auditoria: Apreciando a planilha apresentada às fls. 612, esta auditoria considera plausíveis grande parte dos argumentos e quantitativos lançados pela defesa, considerando que não havia sido computada a complementação do aterro do caixão, assim como o concreto armado da cinta superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08035/11

Contudo, ainda registrou algumas impropriedades, as quais são apresentadas no quadro a seguir:

Item	Discriminação	Unid	Quantidade contratada	Quantidade executada	Diferença	Valor unit. (R\$)	Excesso (R\$)
2	MOVIMENTAÇÃO DA TERRA						
2.1	Escavação manual de cavas (fundações rasas, <=2,00m)	m³	72,97	60,24	12,73	21,12	268,86
2.2	Reaterro apiloado em camadas de 0,20m c/ aproveitamento do material escavado	m³	21,89	60,24	-38,35	13,64	-523,09
2.3	Aterro do caixão apiloado em camadas de 0,20m com material de empréstimo	m³	0,00	15,36	-15,36	45,43	-697,80
3	INFRAESTRUTURA						
3.1	Alvenaria em pedra granítica p/ fundações c/ argamassa de cimento e areia	m³	19,21	17,52	1,69	246,68	416,89
3.2	Concreto armado p/ fundações	m³	3,84	2,64	1,20	1.339,92	1.607,90
3.3	Concreto armado para lajes, vigas e pilares	m³	8,20	6,52	1,68	1.605,88	2.697,88
3.4	Cinta concreto armado fck=15mpa	m³	3,20	2,92	0,28	1.192,10	333,79
3.5	Viga em concreto armado	m³	0,00	3,59	-3,59	767,00	-2.753,53
4	PAREDES E PAINÉIS						
4.1	Alvenaria de 1/2 vez c/ tijolos de 8 furos assentados c/ argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m²	394,95	283,70	111,25	23,04	2.563,20
4.2	Alvenaria de 1 vez c/ tijolos de 8 furos assentados c/ argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m²	24,02	43,75	-19,73	46,06	-908,76
6	REVESTIMENTO						
6.5	Cerâmica esmaltada em paredes	m²	86,40	97,20	-10,80	23,98	-258,98
8	ESQUADRIAS						
8.4	Porta de madeira prensada para box 0,60x1,60m	Und	0,00	0,00	0,00	220,00	0,00
11	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS						
11.11	Mictório sifonado de louça branca	Und	2,00	1,00	1,00	194,21	194,21
TOTAL							2.940,55
EXERCÍCIO DE 2009							1.584,66
EXERCÍCIO DE 2010							1.355,89

Em resumo, somente houve divergência da apreciação da auditoria em relação aos quantitativos apresentados na defesa nos itens de reaterro apiloado, aterro do caixão e portas de madeira.

Consideramos que todo o material escavado é utilizado no reaterro do caixão, razão pela qual somente a diferença do volume de terra deve ser executado com material de empréstimo. Quanto às portas de madeira prensada, as mesmas já estão previstas no item 8.3 da planilha inicial. Na realidade, foram instaladas somente 02 (duas) portas de 0,80m de largura e outras 02 (duas) de 0,60m na entrada dos boxes dos banheiros.

Deste modo, avaliamos que, no exercício em análise, somente permanece um pagamento irregular da ordem de R\$ 1.355,89 na obra em análise.

O processo foi remetido ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através da cota de fls. 634/635, subscreta pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela:

- Regularidade das obras elencadas pela Auditoria especializada como livres de quaisquer máculas;
- Irregularidade das obras e serviços de engenharia objeto de restrição pelo DICOP, com imputação de débito calculado pela Unidade Técnica de Instrução e aplicação da multa prevista no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08035/11

- c. Representação ao Ministério Público Comum, além de expressa recomendação ao responsável de não incorrer nas mesmas omissões, falhas e irregularidades aqui constatadas.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito ao pagamento irregular de despesas com as seguintes obras:

- a. Construção de casas populares, no valor de R\$ 2.986,20, em razão da aposição de uma placa em cada moradia, em vez de uma placa indicativa de toda a obra; e
- b. Construção de um galpão, na importância de R\$ 1.355,89, em razão de serviços não executados.

A construção de casas populares envolveu os exercícios de 2009 e 2010. Nos autos do Processo TC 08038/11, referente ao exame das obras realizadas em 2009, o *Parquet*, muito embora tenha concordado com a Auditoria quanto à desnecessidade de se colocar uma placa em cada casa, não entendeu ser razoável a imputação de débito, por não haver questionamento sobre a não utilização das placas, bem como a execução dos demais serviços. Sugeriu, no caso, a emissão de recomendações ao gestor para, em obras futuras, melhor ponderar a necessidade de inserções de placas, a fim de evitar possível desperdício de recursos públicos. O Relator entende que pode ser aplicado o mesmo entendimento nos presentes autos.

A construção do galpão também transpassou o exercício de 2009, e, naquele processo, como no presente, o Ministério Público de Contas pugnou pela imputação da importância, informando as divergências anotadas pela Auditoria entre o que seria utilizado nas obras e o que, de fato, foi executado.

Desta forma, o Relator vota pela:

- a. **REGULARIDADE** as despesas com as obras realizadas durante o exercício de 2010, exceto a construção de um galpão;
- b. **IMPUTAÇÃO** ao gestor da importância de R\$ 1.355,89, relativa ao pagamento irregular na obra de construção de um galpão, decorrente de serviços não executados; e
- c. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de dar fiel cumprimento às disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente no sentido de melhor ponderar quando da aplicação de recursos públicos, a fim de evitar eventuais gastos supérfluos em futuras obras, em homenagem à economicidade.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à inspeção das obras realizadas pelo Município de São Domingos do Cariri, durante o exercício de 2010, através do Prefeito José Ferreira da Silva, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08035/11

CONSIDERANDO que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em voto discordante do proferido pelo Relator, entendeu que o excesso apontado pela Equipe Técnica foi identificado a partir de exame das medições, sem se cotejar a avaliação propriamente dita da obra, cujo valor total não foi questionado, se posicionando, assim, pela regularidade das despesas, acompanhado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Arnóbio Alves Viana;

ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES as despesas efetuadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2010.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 20 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Formalizador

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB